

Art. 2.º No mesmo orçamento é eliminada a importância abaixo indicada na seguinte dotação:

Despesas com material

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

e) Portos 146.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 21:375

Lançando a desorientação entre a lavoura, exactamente no momento em que, pela sua organização, lhe é inteiramente garantido o preço legal ao trigo produzido, estando assegurada a armazenagem e warratagem daquele que fôr entregue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, alguns intermediários sem escrúpulo, por uma falsa e intencional propaganda, têm conseguido adquirir já trigo da colheita actual a preços muito inferiores aos da lei.

Torna-se urgente pôr termo a esta especulação, que toma nitidamente o carácter de desvio consciente e deliberado à economia individual e à economia nacional; e, nestas condições,

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tido por nulo e de nenhum efeito o contrato ou acôrdo de qualquer natureza realizado sobre compras e vendas de trigo nacionais da actual colheita por preço inferior ao da tabela oficial ou em condições que representem uma diminuição desse preço.

§ único. Nos encargos do juro, por adiantamentos ou pagamento antecipado, não será tida em conta taxa superior à taxa do desconto do Banco de Portugal, com o acréscimo permitido pelo decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932.

Art. 2.º Ao vendedor que não tenha observado ou que falte às disposições do artigo anterior será imposta a multa de \$10 por quilograma de trigo vendido, e ao comprador a perda da quantidade adquirida, revertendo o produto das multas a favor do fundo de reserva da Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo.

§ único. Ficam isentos das penalidades impostas neste artigo os vendedores ou compradores que, no prazo de trinta dias a partir da publicação deste decreto, declarem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou aos celeiros municipais que anulam o contrato feito e o renovam nos termos legais, se a renovação lhes convier.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.